



Proposta de Lei n.º 156/XIII
(Orçamento do Estado para 2019)

IMI prédios rústicos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 28.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;

b) (...).



2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 - (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 27.º

Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 - [...].

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, ser inscritas na matriz predial rústica.

Artigo 28.º

Outros prédios

Nos prédios ou partes de prédios afetos à aquicultura e todos aqueles que produzam rendimentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares o rendimento é calculado por analogia com o das culturas, tendo em conta as receitas e despesas da atividade.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora a atividade pecuárias e limitando a atividade aquícola à piscicultura quando esta é bastante mais abrangente.

As atividades aquícola e pecuária, em particular a intensiva, deparam-se há vários anos com um agravamento substancial e desproporcional do IMI cobrado pela sobrevalorização do edificado afeto à atividade.

As alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2016 e subsequente publicação da Portaria n.º 11/2017 de 9 de janeiro, que veio alargar a aplicação do «método de custo adicionado do valor do terreno» a um conjunto de prédios aí listados, continuam a não resolver os problemas levantados pelo setor.

Entende o CDS- PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.

Paralelamente, a nomenclatura aplicável ao CIMI não está de acordo com a que se aplica ao CIVA, nomeadamente no que respeita às atividades constantes das Listas I e II, pelo que se procede a uma harmonização.